



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.147 - RS (2015/0171567-0)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : CARLOS VIEIRA MARQUES**  
**ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539**  
**ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424**  
**AGRAVADO : OI S.A**  
**ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931**  
**DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A instância ordinária entendeu tratar-se de mero descontentamento e não de dano passível de indenização. Nessas condições, para modificar as conclusões da Corte local, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos preconizados na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.147 - RS (2015/0171567-0)**

AGRAVANTE : CARLOS VIEIRA MARQUES  
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539  
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424  
AGRAVADO : OI S.A  
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931  
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por Carlos Vieira Marques contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Alega o agravante que é necessário chamar os demais entes federados à lide.

Afirma que o caso dos autos é distinto da Súmula 532/STJ, pois não se trata de pedido enviado sem solicitação, e, sim, de diversos serviços telefônicos sem autorização.

Sustenta que não se aplica a Súmula 7/STJ em virtude de se tratar apenas de análise de uma questão de direito e não de fatos.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 411/417.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.147 - RS (2015/0171567-0)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o interessado não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Para revisar as conclusões do Tribunal *a quo* sobre a caracterização da responsabilidade civil, faz-se necessária a incursão nos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é permitido na presente seara, consoante dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No ponto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO E DO QUAL TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. SÚMULA 284/STF. PRESUNÇÃO DO DANO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se, originalmente, de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com pedido de repetição do indébito, dano moral e responsabilidade civil em face de empresa de telefonia pela prática de cobrança indevida de tarifas e serviços.

2. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição trienal do Código Civil e afastou a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e a configuração do dano moral.

3. A Corte estadual decidiu em consonância com o entendimento assente nesta Casa, segundo o qual o teor do que dispõe o art. 42 do CDC pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor para possibilitar a devolução em dobro.

4. Na espécie, como o Tribunal de origem afirmou que não houve a demonstração da má-fé da prestadora do serviço, tampouco a configuração do dano moral, a modificação de tais assertivas demandam o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Considera-se deficiente a fundamentação recursal que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal considerados violados, para sustentar irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. O mesmo entendimento se aplica aos recursos interpostos pela alínea "c".

6. Quanto à configuração do dano moral, o Tribunal *a quo*, a quem compete o exame do contexto fático probatório da demanda, consignou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o simples descumprimento contratual não gera danos morais, cabendo a demonstração de abalo íntimo sofrido pela parte, o que não ocorreu na espécie.

7. A solução da presente controvérsia guarda similitude com o recente julgado: "a inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral. Essa solução, porém, não é a mesma aplicável à situação dos autos, em que inexistente qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nesse caso, conforme a regra geral, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido." (AgRg no REsp 1.474.101/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 5/3/2015.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.525.141/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA DE TELEFONIA. CALL CENTER. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. As alegações de que não foram comprovadas pela empresa de telefonia as contratações dos serviços acrescidos na fatura e de que o acórdão fez afirmação contrária ao ocorrido mostram-se impróprias no âmbito de Recurso Especial, pois tais discussões estão diretamente ligadas ao conjunto fático-probatório acostado aos autos.

2. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é entendimento do STJ que os dissabores e aborrecimentos ocorridos diante da tentativa de solução do conflito não acarreta danos morais.

3. Decidir de forma contrária ao que foi expressamente consignado no acórdão recorrido implicaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 704.399/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 9/11/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0171567-0

AgInt no  
AREsp 744.147 / RS

Números Origem: 02801118920148217000 02911300004960 03909810720148217000 2911300004960  
70060875481 70061984183 70062882659

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS VIEIRA MARQUES  
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539  
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424  
AGRAVADO : OI S.A  
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931  
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS VIEIRA MARQUES  
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539  
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424  
AGRAVADO : OI S.A  
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931  
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.